



---

Ofício nº. 259/2017/AMB/PRESIDÊNCIA

Brasília, 11 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

**Torquato Jardim**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Brasília - DF

**Assunto:** Sugestão alteração Decreto nº 5.123/04.

Senhor Ministro,

Vimos a presença de Vossa Excelência, em nome da Magistratura Brasileira, para apresentar uma minuta de sugestão para alteração do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei 10826/03 sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, no que concerne aos magistrados do país, que pela LC 35/79, são detentores de porte legal de arma.

Com isso, as exigências infralegais, estão se sobrepondo á lei, necessitando, portanto, de uma nova regulamentação.

Por oportuno, informo à Vossa Excelência que em recente reunião com Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Leandro Daiello Coimbra, apresentamos a ele, também, a presente minuta, de quem recebemos a receptividade necessária.

Atenciosamente,

**Jayme Martins de Oliveira Neto**  
Presidente da AMB

### Exposição de motivos:

A magistratura e os membros do Ministério Público, por possuírem uma garantia ao porte de arma para “defesa pessoal” prevista em Lei Complementar (LC 35/79 e LC 75/93), não podem estar submetidos a requisitos previstos na Lei do Desarmamento (Lei 10.826/03), de sorte a esvaziar a própria garantia.

Revela-se desproporcional exigir da Magistratura e dos membros do Ministério Público, assim como dos agentes policiais referidos nos incisos do art. 144 da CF, a comprovação dos requisitos exigidos no inciso III, do art. 4º da Lei do Desarmamento (comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo), vez que próprios e pertinentes a agentes públicos que estejam exercendo atividade policial e de segurança e não para a “defesa pessoal”.

Daí a necessidade de afastar tal exigência dos membros da Magistratura e do Ministério Público, em atividade ou aposentados, porque a aquisição, porte de arma e sua respectiva renovação, destina-se, exclusivamente, à defesa pessoal decorrente dos riscos inerentes à atividade que exercem ou exerceram.

O mesmo se pode dizer quanto aos agentes policiais referidos nos incisos do art. 144 da CF que estejam aposentados, uma vez que a aquisição, porte de arma e sua respectiva renovação, destinar-se-á, exclusivamente, à defesa pessoal decorrente dos riscos inerentes à atividade que exerceram na atividade.

Sugere-se, assim, a introdução do § 7º do art. 12 do Decreto nº 5.123/04 para inserir dentre os dispensados ao cumprimento das exigências previstas nos incisos VI e VII do referido artigo 12, que são as mesmas do inciso III, do art. 4º, da Lei do Desarmamento, para a aquisição de armas e renovação de registro, os membros da

---

Magistratura, do Ministério Público e os policiais referidos nos incisos do art. 144 da CF que estejam aposentados.

Sugere-se, igualmente, a introdução de um parágrafo único ao art. 33-A, para afastar da exigência nele contida, pertinente à autorização para o porte de arma, os membros da Magistratura, do Ministério Público e os policiais referidos nos incisos do art. 144 da CF que estejam aposentados.

Finalmente, sugere-se a exclusão no art. 37 do Dec. nº 5.123/04 da referência aos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II, do art. 6º da Lei n. 10.826, de 2003, que são os policiais aposentados referidos nos incisos do art. 144 da CF, de sorte a não submetê-los aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei 10.826, de 2003.

### **DECRETO Nº XXXX, DE xx DE xxx DE 2017.**

Altera o Decreto n. 5.123, de 10 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Introdúz o §7º ao artigo 12 com a seguinte redação:

§ 7º Estão também dispensados da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o membro da magistratura e do Ministério Público, na ativa ou aposentado, e o integrante de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.



---

Art. 2º Introdúz o parágrafo único ao art. 33-A com a seguinte redação:

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da mencionada Lei. ([Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Parágrafo único. **Excetua-se dessa regra o membro da Magistratura e do Ministério Público, na ativa ou aposentado, e o integrante de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal.**

Art. 3º O artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogados os dispositivos incompatíveis com a garantia do porte de arma para defesa pessoal dos magistrados e membros do Ministério Público

Brasília, xx de xxxxx de 2017